



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13890.720009/2018-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.213 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente MARIA PUREZA MARQUES CALLIGARIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INDISPENSABILIDADE.

Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de processo judicial, é imprescindível a prova da decisão judicial transitada em julgado, ou da homologação de valores, que autorizou o levantamento do numerário, porque somente dessa forma a Administração Fiscal pode verificar, acima da dúvida razoável, se os valores levados à tributação condizem com o efetivamente obtido judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento às fls. 22-30, emitida em face da contribuinte acima identificada, em que a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor de

R\$ 28.313,59, ante a constatação de ter declarado quantidade inexata de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, no ano-calendário de 2014.

Impugnação apresentada às fls. 3-4, via formulário próprio e através de sua curadora (fl. 20), em que a contribuinte aduziu que não concorda com a glosa consignada, e que não de posse da planilha de cálculo referente à comprovação de 120 meses declarados como rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Na oportunidade, juntou documentos às fls. 6-21.

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 44-46, julgou improcedente a impugnação, em votação unânime, de forma que se manteve o crédito tributário tal como lançado.

Doravante, foi interposto o competente recurso voluntário, às fls. 52-54, pessoalmente, onde informa a juntada de documentos comprobatórios da regularidade das deduções lavadas à tributação, acrescentando, todavia, que não contém homologação judicial. Anexou mais documentos, às fls. 55-66.

Autos, por fim, remetidos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 68), para deliberação e julgamento pelo colegiado, com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, eis que a contribuinte foi cientificada da decisão combatida em 09/11/2018 (fl. 49), e formalizou sua irresignação no dia 05/12/2018, sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem decididas. No mérito, a pretensão não merece prosperar.

De igual forma, a contribuinte não apresentou, nesta fase processual, planilha de cálculo devidamente homolada pelo Poder Judiciário — o que, inclusive, confessa à fl. 53. Os documentos às fls. 55-56 são apenas demonstrativos, oriundos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo; ainda, a planilha às fls. 57-59, novamente juntada, não está homologada, como fundamentou o acórdão de primeira instância (fl. 45) e, por derradeiro, a decisão às fls. 60-61 sequer está assinada, e tampouco homologou os valores contestados.

Também, não consta dos autos cópia integral do processo, em que se poderia verificar a regularidade dos 120 meses declarados a título de RRA, no total de R\$ 52.243,11.

Assim, como a contribuinte não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)